



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 174/2022

**PROCESSO N. 94/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 72/2022**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Dispensa de licitação para contratação de serviços de captação, leitura e envio de recortes eletrônicos de Diários Oficiais para consulta deste Legislativo.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviço de captação, leitura e envio de recortes eletrônicos de Diários Oficiais para consulta deste Legislativo.

Consta nos autos requisição (p. 02) e despacho da Presidência autorizando a realização da pesquisa de preço (p. 03).

Foram obtidas propostas de empresas atuantes no ramo (*ACR* – R\$ 1.440,00, p. 14; *Grifon Brasil* – R\$ 766,92, p. 25; *InfoJuris* – R\$ 799,00, p. 37; e *JR Soluções* – R\$ 498,96, p. 64).

A Diretoria Financeiro indicou a existência de recursos financeiros para a cobertura da despesa (p. 81).

E, por fim, a Comissão Permanente de Licitações ofertou parecer pela contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Assim, vieram os autos para parecer sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação, bem como para análise acerca dos termos da minuta contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Conforme consignado, vieram os autos para parecer acerca da contratação direta de serviço de captação, leitura e envio de recortes eletrônicos de Diários Oficiais para consulta deste Legislativo, assim como análise da respectiva minuta do “contrato administrativo de prestação de serviços técnicos especializados em administração pública.”.

Neste aspecto, convém anotar que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ainda que, nos limites da lei, seja possível dispensar a fase externa do processo licitatório, a fase preparatória ou interna deve persistir, com todos os rigores necessários para a concretização dos princípios norteadores da licitação e da própria administração pública.

**Marçal Justen Filho<sup>1</sup>**, discorrendo sobre a contratação direta, salienta que:

*“Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. (...) Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da*

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 329.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal.” – grifei.*

À luz da abalizada doutrina, observo que a *necessidade a ser atendida* está estampada na requisição de serviço n. 90/2022, por meio da qual a Diretoria Financeira, *definindo o objeto*, noticia a necessidade de prestação de serviço de captação, leitura e envio de recortes eletrônicos de Diários Oficiais para consulta desta Câmara Municipal.

Ademais disso, adentrando na *pesquisa da melhor solução*, na esteira na justificativa ofertada pela D. Comissão Permanente de Licitações, tenho que a hipótese dos presentes autos para dispensa do processo licitatório se subsume, de fato, à regra constante no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece justamente ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o serviço deverá ser contratado pelo montante de R\$ 498,96 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), isto é, aquém do limite legal.

Além disso, considerando o teor dos orçamentos realizados, impende consignar que o valor do aludido serviço encontra-se em absoluta consonância com as práticas do mercado, não revelando, pois, qualquer sobrepreço.

Desse modo, entendo como regular e lícita a justificativa ofertada pela D. Comissão Permanente de Licitações para decidir pela contratação direta.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Outrossim, resta analisar se o “contrato administrativo de prestação de serviços técnicos especializados em administração pública” (p. 88/92) atende aos termos da Lei nº 8.666/1993.

Neste pormenor, anoto que o negócio jurídico estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes (artigo 54, § 1º, Lei n. 8.666/1993).

As cláusulas necessárias previstas no artigo 55, da Lei nº 8.666/1993 também estão presentes, eis que se constata o estabelecimento **(i)** do objeto e seus elementos característicos (Cláusula 2<sup>a</sup>); **(ii)** forma de fornecimento (Cláusulas 2<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>); **(iii)** o preço e as condições de pagamento (Cláusulas 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>); **(iv)** o período de vigência, com critério de atualização monetária por ocasião de eventual renovação (Cláusula 6<sup>a</sup>); **(v)** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática (Cláusula 4<sup>a</sup>); **(vi)** os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusulas 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>); **(vii)** as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula 11<sup>a</sup>); e **(viii)** as hipóteses de rescisão do contrato (Cláusula 11<sup>a</sup>); **(ix)** o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei nº 8.666/1993 (Cláusula 11<sup>a</sup>, item 11.2).

Desse modo, concluo inexistir óbice para a assinatura do “contrato administrativo de prestação de serviços técnicos especializados em administração pública”, porquanto presentes as cláusulas necessárias.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir qualquer vício no procedimento de dispensa da licitação, assim como qualquer óbice para assinatura do respectivo negócio jurídico.

É o parecer.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 15 de dezembro de 2022.

**Rafael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*



**Câmara Municipal de Várzea Paulista**  
São Paulo



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2GC0XT76TDE65D83>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2GC0-XT76-TDE6-5D83**



**RAFAEL RIBEIRO SILVA**

Jurídico

Assinado em 16/12/2022, às 08:05:24